



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000055/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnações, interpostas pela GOLDENPLUS – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.472.278/000164, devidamente qualificada, através de seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2025, referente ao Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais hospitalares “Curva A”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 006/2025, onde dispõe:

4.1 - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2 - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1 - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2 - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

4.3.3 – Encaminhamento pela Plataforma Licitanet – Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

4.4 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

* Data limite para impugnação: 30 de julho de 2025.

OS pedidos de impugnação foram recebidos através do e-mail licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br, no dia 24 de julho de 2025 às 10h59min do horário local.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A impugnante, interessada em participar do processo licitatório nº 017/2025, após análise detalhada do edital, percebeu a necessidade de impugnar o item 163, conforme abaixo.

Informa a impugnante, que se trata de um processo licitatório para registro de preços visando futuras aquisições de materiais hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde de Campos de Júlio-MT, apontando que o edital especifica a compra de tiras reagentes para glicose da marca ON CALL PLUS, e que a menção da marca, é vedado por gerar vantagem indevida e ferir princípios básicos das licitações, como economicidade e competitividade.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)

3387-2800
1/3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Alega que a impugnação apresentada, sugere que o produto Medisign® GH83, aprovado pela ANVISA e amplamente utilizado em diversas esferas da saúde pública e privada, atende plenamente às especificações técnicas exigidas, oferecendo rapidez, precisão, facilidade de uso e armazenamento de resultados, além de ampla faixa de medição.

Afirma que, ao limitar o processo licitatório a uma única marca prejudica a competitividade e que isso pode levar a gastos excessivos para o Município, contrariando as normas legais, especialmente o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda práticas restritivas à igualdade entre concorrentes e ao caráter competitivo do processo licitatório.

Reforça que a indicação de marca ou modelo específico em licitações é uma exceção, permitida somente em casos justificados e específicos, sendo que a Lei exige que a Administração Pública apresente motivos claros e documentos técnicos fundamentados para exigir essa exclusividade, especialmente quando a necessidade está ligada à padronização.

Destaca a impugnante, que a licitação deve ser aberta a todas as marcas, não restringindo-se apenas às especificações técnicas necessárias, e que contudo, o edital do Município especifica a compra exclusiva da marca On Call Plus, o que limitaria a competitividade entre as licitantes.

Ressalta a impugnante, que em processos licitatórios semelhantes no país, as empresas geralmente oferecem glicosímetros (monitores) via comodato de acordo com a quantidade de tiras a serem adquiridas, facilitando assim, a substituição dos monitores aos pacientes sem custos adicionais para a administração pública.

Por fim, conclui a impugnante que o edital deve ser retificado para eliminar a indicação de marca específica, ampliando assim, a participação de fornecedores potenciais, onde assim, favorecerá a competitividade e permitindo a celebração de contratos mais vantajosos para a Administração Pública.

Por fim, discorre variadas doutrinas e jurisprudências sobre a matéria.

É a breve síntese

IV – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer a impugnante a total procedência da impugnação apresentada, onde solicita a retificação do Edital e do Termo de Referência para eliminar a indicação da marca ON CALL PLUS. Também requer a reabertura do prazo para cadastro das propostas e a republicação do edital, conforme artigo 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, sob o risco de nulidade do processo licitatório.

V – DAS ANÁLISES DO MÉRITO

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

A Administração Municipal não tem a intenção de excluir licitantes, mas sim garantir os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, sempre em conformidade com o Edital

No que concerne aos questionamentos da impugnante, por se tratar de termos técnicos, referentes as especificações do item 163, os mesmos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Saúde, para emissão do parecer sobre os pontos apontados, que assim respondeu através da C.I., datadas de 28/07/2025, conforme resumo abaixo e documento este anexado na íntegra a esta decisão:

A Secretaria Municipal de Saúde, informa que se trata do Kit completo de tiras de teste para detecção de glicemia capilar compatível com o equipamento OnCall Plus, incluindo a obrigatoriedade de entrega de um aparelho de monitoramento a cada 10 caixas de tiras. A Farmácia Básica Municipal distribui esses insumos para pacientes insulino dependentes, onde todos já utilizam aparelhos dessa marca, o que garante continuidade no atendimento e rastreabilidade dos dados clínicos. A Central Municipal de Abastecimento Farmacêutico também está estruturada para operar com essa tecnologia padronizada, facilitando a gestão e a assistência. A cláusula que vincula a entrega dos aparelhos às tiras visa manter um estoque estratégico para pedidos e novos pacientes. Caso haja troca de fornecedor para outro, será útil a entrega imediata dos aparelhos compatíveis para todos os pacientes, evitando prejuízos à assistência. A proposta de fornecimento dos aparelhos em comodato foi rejeitada por comprometer a continuidade do cuidado, sobretudo ao término do contrato. Por isso, o edital estabelece a ação definitiva dos dispositivos, garantindo o cuidado contínuo. A gestão confirma a manutenção integral das especificações do edital como a melhor solução para o sistema municipal de saúde.

É o breve resumo. O documento com o parecer na íntegra, encontrasse anexo a esta decisão, conforme já mencionado acima.

Por fim, esta Administração respeita os princípios do Direito e os que regem os processos licitatórios, especialmente a ampla participação. No entanto, garantir a participação de todos os licitantes não significa permitir uma participação desordenada, sem critérios objetivos, pois isso prejudicaria o objetivo da licitação.

VI - DA DECISÃO:

Pelos motivos elencados, **CONHEÇO** os pedidos de impugnações, interpostos pela empresa GOLDENPLUS – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.472.278/0001-64, para no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, decisão está, que não altera os termos do Edital do Pregão Eletrônico 006/2025 e seus Anexos.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - <https://licitanet.com.br> e no Portal da Prefeitura – <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 31 de julho de 2025.

Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro
Portaria nº. 26/2024

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Data: 31/07/2025 11:40:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Resposta à impugnação apresentada, referente ao Processo Licitatório nº 55/2025 – Pregão Eletrônico nº 017/2025.

Assunto: Esclarecimento técnico – Pregão Eletrônico Nº 017 / 2025

Referência: Impugnação apresentada pela empresa GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 17.472.278/0001-64.

Senhores,

Em atenção à impugnação interposta em 24/07/2025, referente ao Item 163 do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, esta unidade gestora, no exercício da competência de análise e julgamento técnico-administrativo, apresenta os esclarecimentos abaixo, com o objetivo de preservar os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e padronização assistencial.

O item impugnado trata do fornecimento de tiras teste para detecção de glicemia capilar, com especificação de compatibilidade com o equipamento da marca OnCall Plus (Accon), incluindo a obrigação de entrega de 01 aparelho de monitoramento glicêmico a cada 10 unidades de caixas de tiras reagentes adquiridas.

A Farmácia Básica Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, realiza sistematicamente a dispensação desses insumos aos usuários insulino-dependentes como parte do protocolo clínico de manejo da Diabetes Mellitus. Atualmente, 76 pacientes ativos encontram-se vinculados ao programa, todos em posse de aparelhos da marca mencionada, fornecidos em ciclos anteriores mediante política de distribuição padronizada. A substituição desta tecnologia implicaria em descontinuidade assistencial e quebra na rastreabilidade dos registros clínicos, dado que os dados históricos estão atrelados a essa plataforma específica.

Além disso, a Central Municipal de Abastecimento Farmacêutico, responsável pela provisão dos insumos às Unidades Básicas de Saúde, ao Hospital Municipal e aos agentes comunitários de saúde, encontra-se estruturada com dispositivos padronizados da mesma marca, o que favorece a homogeneização dos dados clínicos, a facilidade na capacitação de profissionais e a agilidade na tomada de decisão terapêutica, conforme orientações dos protocolos assistenciais vigentes.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

A cláusula que condiciona o fornecimento de aparelhos em proporção às tiras adquiridas, prevista no edital, visa manter um estoque estratégico de contingência para reposição, manutenção preventiva e acolhimento de novos ingressos no programa.

No caso de eventual adjudicação a fornecedor com tecnologia distinta, será obrigatória a imediata disponibilização de aparelhos compatíveis com as tiras ofertadas, em quantidade equivalente ao total de pacientes e unidades que serão impactados pela substituição da plataforma, independentemente da volumetria de tiras adquiridas, sob pena de inviabilização operacional e comprometimento da assistência farmacêutica municipal.


Quanto à proposta apresentada pela impugnante, de disponibilização dos equipamentos em regime de **comodato**, esclarece-se que tal modelo contratual é tecnicamente inadequado para o contexto da atenção primária à saúde. O comodato comprometeria o princípio da continuidade do cuidado, especialmente ao término da vigência contratual, quando seria necessário recolher os dispositivos em posse dos pacientes, muitos deles em uso prolongado, contínuo e vital. Por esse motivo, o edital estipula que o fornecimento deve ser efetuado em regime de doação definitiva, permitindo ao ente público cumprir integralmente seu papel de garantidor do cuidado longitudinal.

Portanto, esta unidade gestora ratifica a manutenção integral da descrição técnica constante no edital, por tratar-se da alternativa mais segura, eficaz e compatível com a estruturação atual da rede municipal de saúde.

Atenciosamente,

Campos de Júlio, 28 de julho de 2025.


Franciane Kipp Ferrão
Farmacêutica e Biotecnóloga
CRF/MT 4455
Franciane Kipp Ferrão
CRF/MT 4455
Farmacêutica – Diretora Técnica
Farmácia Básica Municipal
Portaria nº 217, 01 de novembro de 2018


EMILY PAIVA
FARMACÊUTICA
CRF- MT 583455 - MAT. 2485
CAMPOS DE JÚLIO - MT
Emily Paiva Souza
CRF/MT 58345
MAT. 2485
Farmacêutica – Hospitalar
Hospital Municipal Leocyr Lazaretti